



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **LEI Nº 8.485, DE 09 DE JANEIRO DE 2008**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 5.642.911.000,00 (cinco bilhões seiscientos e quarenta e dois milhões e novecentos e onze mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** - A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais).

**Art. 3º** - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas no Anexo I a esta Lei.

#### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** - A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias conforme o Anexo II desta Lei, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal, R\$ 4.078.164.000,00;

II – no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 1.367.438.000,00.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 5º** - O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 197.309.000,00 (cento e noventa e sete milhões trezentos e nove mil reais) conforme o especificado no Anexo III, desta Lei.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 6º** - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2007;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Art. 8º** - Os Anexos especificados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, contêm:

I – a receita estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fonte e categoria econômica;



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**II** – a despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

**III** – a discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

**IV** – a distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por empresa;

**V** – a discriminação da legislação da receita;

**VI** - o programa de trabalho das unidades orçamentárias, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**VII** – o programa de trabalho do Orçamento de Investimento; e.

**VIII** – os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 14, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008;

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

**ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO**  
Governador em Exercício